



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083591-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados AUTO POSTO MONTECARLO DE MARÍLIA LTDA., RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA COSTA e IVAN CARLOS DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083591-49.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Auto Posto Montecarlo de Marília Ltda, Rafael Fernandes de Oliveira Costa, Maria Cristina de Oliveira da Costa e Ivan Carlos da Costa

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Marília

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luis César Bertoncin

Voto nº 14.443

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora dos proventos do salário da agravada. Mitigação da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Impossibilidade no caso concreto. Necessidade de ser preservado o mínimo existencial da devedora. Valor modesto percebido pela executada que não comporta constrição em qualquer percentual. Precedentes do C.STJ e desta C. Câmara. Penhora de veículo. De fato, não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante. Nestes casos, o patrimônio pertence ao credor fiduciário. No entanto, possível a constrição dos direitos que o executado possui sobre o bem decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Decisão reformada em parte para autorizar penhora dos direitos sobre o veículo, caso seja constatada restrição financeira sobre o bem. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 457/459 dos autos de origem, que indeferiu penhora de 30% dos vencimentos da agravante Maria Cristina de Oliveira Costa,

bem como que indeferiu a penhora sobre os direitos do veículo GM S10 Executive D, placa EGP9017, caso incida restrição financeira (alienação fiduciária) sobre o bem.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é possível a penhora do benefício previdenciário da executada, conforme entendimento do C.STJ; b) possibilidade da mitigação da impenhorabilidade, desde que preservado valor mínimo à subsistência digna da devedora e de sua família; c) penhorabilidade do veículo ainda que com restrição de alienação fiduciária; d) devedora possui direitos à eventual saldo remanescente após consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário; e) penhora sobre os direitos decorrentes da alienação, na forma do art. 835, XII do CPC; f) colacionou jurisprudência; g) invoca princípio da prevalência do interesse do credor (fls. 01/22).

Tempestivo e preparado (fls. 24/25), fica dispensada manifestação da parte contrária, dada possibilidade do imediato julgamento deste recurso.

É a síntese do necessário.

Prima facie, registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da

duração razoável do processo.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que o exequente visa o recebimento da quantia de R\$.154.199,52, válido em julho de 2.019.

No decorrer da marcha processual, sem lograr êxito na satisfação de seu crédito, o credor pugnou, dentre outros, pela penhora de 30% sobre o benefício previdenciário da executada Maria Cristina de Oliveira Costa e penhora sobre veículo.

Sobreveio a decisão vergastada que indeferiu constrição sobre o benefício previdenciário e deferiu a penhora sobre o veículo somente se inexistente restrição financeira (alienação fiduciária).

Daí o inconformismo.

Dispõe o art. 833, IV, do CPC, que são impenhoráveis:

“(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”

Assim, salvo as hipóteses do § 2º, do art. 833, do CPC, a efetivação de penhora de valores oriundos de salário, proventos de

aposentadoria/pensão fere o dispositivo acima colacionado e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na hipótese, não se executam verbas alimentares, tais como honorários advocatícios, mas apenas dívida referente a contrato bancário (capital de giro), o que não faz parte das exceções do artigo acima mencionado.

Vale lembrar que a relativização da impenhorabilidade de verba de natureza alimentar vem sendo permitida em casos excepcionais, desde que seja preservado um montante capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Neste sentido, precedentes do C.STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros - artigos 649, inciso IV, do CPC de 1973 e 833, inciso IV, do CPC de 2015 - pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3.10.2018, DJe 16.10.2018).** 2. Inexistindo divergência atual acerca do tema jurídico em discussão, incide o óbice da Súmula 168 do STJ,

segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Verifica-se, ademais, que o acórdão embargado limitou-se a assinalar a divergência do entendimento do Tribunal de origem com perfilhado por esta Casa, razão pela qual deu provimento ao recurso especial, remetendo porém os autos à origem para que, superada a questão da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, proceda à sua aplicação ao caso concreto, se assim for possível. 4. As multas previstas nos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC foram aplicadas pela decisão embargada a partir da análise das premissas firmadas no caso concreto, o que inviabiliza a admissibilidade dos embargos de divergência. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1704128/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2022, DJe 03/03/2022) (g.n.).

Demais julgados do C.STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 1884007/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022; AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020; AgInt no AREsp 1852211/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022.

Sucede que, do exame da declaração de imposto de renda, infere-se que a agravada Maria Cristina de Oliveira Costa recebeu no último ano rendimentos tributáveis no valor total de R\$.15.768,00 (fls.425/433 dos autos de origem). Assim, por simples

cálculo aritmético identifica-se que recebe, em média, R\$.1.315,00 mensais.

Esta circunstância impede a possibilidade de ser mitigada disposição contida no art. 833, IV, do CPC, frente à necessidade de ser preservado o mínimo existencial.

Nesse cenário, em razão da modesta remuneração, exsurge que a pretensão do credor pode implicar em evidente prejuízo direto à própria subsistência da devedora e de sua família, em evidente ofensa à Teoria do Mínimo Existencial e não comporta acolhimento em qualquer percentual.

Este é posicionamento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que deferiu a penhora de 20% do salário do coexecutado - IRRESIGNAÇÃO DO COEXECUTADO - Pretensão de afastamento - CABIMENTO - Impossibilidade de retenção de percentual de verba de natureza salarial - IMPENHORABILIDADE - Inteligência do art. 833, Inciso IV do Código de Processo Civil - Hipóteses excepcionais previstas no § 2º do referido artigo que não restaram caracterizadas - Análise que deve ser realizada de forma casuística - Impossibilidade da mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ao caso concreto - Penhora sobre a renda comprovada nos autos comprometeria a subsistência do coexecutado -

Exequente que não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos lastro probatório que indicasse que sua pretensão não afetaria o mínimo existencial do devedor - Evidenciado o caráter alimentar da verba que se pretende penhorar - Precedentes consolidados no Colendo STJ e neste Eg. Tribunal - Penhora sobre qualquer percentual que foi corretamente afastado - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2065854-67.2024.8.26.0000; Relator: Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.).

PENHORA PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu o pedido - 10% - Literalidade do art. 833, IV do CPC - Ausência de evidências que o salário recebido pelo agravante ultrapassa 50 salários-mínimos mensais - Crédito exequendo que não é oriundo de prestação alimentícia - Profissão da executada que indica modesta remuneração, não se admitindo, no caso, a mitigação da regra da impenhorabilidade de salário - Impenhorabilidade reconhecida - Decisão reformada-RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2176505-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (g.n.).

Noutro giro, de fato, os veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por se inserir na esfera patrimonial do credor fiduciário, terceiro alheio à relação jurídico-processual.

Nos termos do Decreto-Lei 911/69, o credor fiduciário detém a propriedade resolúvel do bem alienado fiduciariamente que, assim, não pode ser constrito por penhora em ação movida contra o devedor fiduciante.

Entrementes, conquanto não seja admitida a penhora do bem alienado fiduciariamente, é plenamente possível a penhora dos direitos do devedor fiduciante decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

Sobre o tema, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEÍCULO GRAVADO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. **É entendimento desta Corte Superior que "não se admite a penhora do bem alienado**

fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.Precedentes" (REsp 1.677.079/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1.10.2018). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia" (AgInt no AREsp 1.550.572/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11.6.2021).3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp n. 2.086.729/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de cobrança de taxas condominiais, em fase de cumprimento de sentença. 2. **Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, visto que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se,**

contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.169.496/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.) (g.n.).

Ademais, o ato constitutivo sobre os direitos sobre o veículo, ainda que alienado fiduciariamente, é plenamente admissível em razão do art. 835, XII, do CPC.

Sobre o tema, precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Decisão indeferiu pedido de remoção de restrição de transferência de veículos da ré – Bens alienados fiduciariamente ao Banco agravante, terceiro interessado – Alegação de impossibilidade de manutenção das restrições – Descabimento – **Impossibilidade de penhora do veículo objeto de alienação fiduciária – Veículo não integra o patrimônio da requerida, detendo apenas a posse direta e propriedade resolúvel do bem – Todavia, ressalva-se a possibilidade de penhora dos direitos do devedor fiduciante decorrente do contrato de alienação fiduciária – Ainda que os veículos não sejam de propriedade da requerida, não há impedimento para manutenção das medidas restritivas** – Recurso negado.(Agravo de Instrumento 2157370-71.2024.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024) (g.n.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DEFERIU A ADJUDICAÇÃO DE VEÍCULOS PENHORADOS, ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE, A FAVOR DA CREDORA – INADMISSIBILIDADE – BENS QUE NÃO PERTENCEM AO DEVEDOR, SENDO POSSÍVEL, APENAS, A PENHORA DOS RESPECTIVOS DIREITOS AQUISITIVOS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. **O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, tampouco adjudicação ao credor, mas nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos, conforme entendimento predominante do C. Superior Tribunal de Justiça.** (Agravo de Instrumento 2253126-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (g.n.).

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. PENHORA DE DIREITOS DO EXECUTADO SOBRE BEM MÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO CREDOR FIDUCIÁRIO. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Embora não seja possível a penhora de bem alienado fiduciariamente em garantia, nada impede que a constrição incida sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, conforme orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.** 2. **No caso, a constrição efetivamente**

incide sobre os direitos de devedor fiduciante sobre veículo automotor, o que autoriza a persistência da constrição. Daí a improcedência do pedido formulado pelo executado. (Agravado de Instrumento 2235726-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024) (g.n.).

Logo, reforma-se em parte a decisão hostilizada para, caso verificada restrição financeira sobre o veículo constricto, determinar que a penhora recaia sobre os direitos que o executado possui sobre o bem.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora